



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000030/00-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.785 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência. Sustentou pela recorrente dr. Sérgio Silveira/2.198.236

(assinatura digital)

Júlio César Alves Ramos – Presidente.

(assinatura digital)

Fernando Cleto Duarte de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (referente ao segundo trimestre de 2000), cumulado com pedidos de compensação e declarações de compensação formulados pelo contribuinte.

De sua vez, a auditoria fiscal postulou, mediante Termo de Verificação Fiscal (fls. 105/134) pelo indeferimento da pretensão inicial, sob o argumento que não restou provada, pela análise dos documentos apresentados, a existência de direito creditório a favor do contribuinte. Por oportuno, transcrevo a conclusão dos auditores fiscais, *in verbis*:

“Desta forma, haja vista o Interessado não haver comprovado absolutamente o alegado direito aos créditos pleiteados, e este estar sujeito à prova, através de documentos hábeis, comprobatórios da origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação, propomos o INDEFERIMENTO TOTAL dos pedidos.”

Ao ponderar o que considerado no presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, através de Despacho Decisório (fls. 325), indeferiu o pedido do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 328/360), na qual o órgão Colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu acórdão em que acolhe em parte a tese sustentada pelo contribuinte. Transcrevo a ementa do referido acórdão, *in verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
Consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas que não forem apreciadas pela autoridade administrativa dentro do prazo de cinco anos contados da data da protocolização do pedido de compensação.
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.
Solicitação Deferida em Parte”*

Buscando reverter a decisão no que lhe sobejou desfavorável, o contribuinte, intimado em 29.10.2007 (fls. 510), apresentou petição de interposição de recurso voluntário (fls. 511) sem, contudo, declinar suas razões de reforma da decisão recorrida.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Analisando minuciosamente os autos, observei que há a petição de interposição de recurso voluntário por parte da contribuinte (fl. 511), sem, contudo, qualquer razões de inconformidade anexadas, causando estranheza a este conselheiro. Ora, parte-se do princípio de que a contribuinte apresente com sua petição de interposição de recurso voluntário as razões que entende cabíveis para a reforma do julgado.

No caso em análise, por não constar nos autos as respectivas razões recursais, entendo que os autos devem retornar para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), para que esta certifique que não houve a apresentação de razões por parte da contribuinte, ou, caso tenha a contribuinte apresentado suas razões, sejam estas anexadas ao feito, intimando a Fazenda para apresentar contra-razões, se quiser, para posterior retorno dos autos a este Conselho para julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem a DRJ de origem para que esta certifique que não houve a apresentação de razões por parte da contribuinte, ou, caso tenha a contribuinte apresentado suas razões, sejam estas anexadas ao feito, intimando a Fazenda para apresentar contra-razões, se quiser, para posterior retorno dos autos a este Conselho para julgamento.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator